

Não, Senhora Presidente do Parlamento, há ilegalidade na intervenção militar estrangeira sem o prévio conhecimento e consentimento do povo moçambicano!

- A Presidente da Assembleia da República, Esperança Bias, visivelmente tímida e insegura, em 4 de Agosto de 2021, foi entrevistada pelos media moçambicanos a respeito da inquietação e condenação popular da intervenção militar estrangeira em Moçambique sem prévio e devido conhecimento e consentimento dos representantes do povo moçambicano.



Entende ela que “são suficientemente claras as situações em que a Constituição da República exige que o Parlamento se pronuncie (...). A Constituição da República dita em que momentos é que é necessário que a Assembleia da República se pronuncie e nós estamos a funcionar com base na Constituição (...), de acordo com a legislação que nós temos, não há nenhuma violação. O Governo tem estado a prestar informações à Assembleia da República nas sessões de informações e de perguntas ao Governo, trazendo esta matéria à discussão”¹.

Parece-nos que a senhora Presidente da Assembleia da República desconhece o funcionamento normal das instituições democráticas, e principalmente o papel de um parlamento num Estado de Direito Democrático de que ela preside.

Primeiro, Moçambique é um Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (lê-se no preâmbulo e artigo 3 da Constituição da República de Moçambique - CRM).

Mas, então, se Moçambique é uma democracia, como é que ela deve funcionar tendo em conta a actual dinâmica dos poderes? Vamos citar excertos de um discurso do Partido Socialista português (partido no poder) sobre o ideal de uma democracia, em condições normais.

A ideia central de uma democracia normal assenta “na liberdade e igualdade democrática entre homens e mulheres, que exercem em toda a plenitude os seus direitos de cidadania, e que não estão condicionados, nem coagidos no exercício das suas liberdades fundamentais, designadamente na sua liberdade de pensamento, de opinião e de associação, nem por restrições formais, nem por quaisquer outras formas de pressão de natureza política, pessoal ou profissional, (...) um país onde as regras do Estado de Direito são cumpridas, onde as liberdades civis e políticas são respeitadas e reforçadas por uma cultura política propícia à promoção dos princípios democráticos; Viver numa DEMOCRACIA PLENA é viver num país onde existe um sistema robusto de “checks and balances”, onde os governos funcionam de forma transparente e escrutinável, onde há uma efecti-



va separação dos aparelhos partidários e o aparelho² do Estado, onde é respeitada a separação de poderes, onde existe um sistema judicial independente e não permeável às pressões do poder político, económico ou outro, onde os órgãos de comunicação social são livres e independentes e onde os cidadãos podem escolher os seus representantes de forma directa e nominal (...).”

As ideias centrais são uma estrutura de democracia baseada nas leis democráticas, separação e interdependência dos poderes clássicos e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o carácter soberano do

povo moçambicano.

E os pilares fundamentais disto são liberdade, participação democrática, sustentabilidade e responsabilidade. Portanto, a democracia só pode ser considerada como plena, normal, se estes pressupostos fundamentais ou basilares estiverem verificados³.

Conforme avançámos acima, Moçambique é um Estado de Direito Democrático, nos termos do disposto no artigo 3 da CRM. Assim, para o seu funcionamento, é dotado dos três poderes clássicos que são o poder executivo (dirigido pelo Presidente da República enquanto Chefe do Governo - artigo 145/3 da CRM), poder

¹ BALOI, Bento, *Esperança Bias não vê ilegalidade na intervenção militar estrangeira*, Jornal O País, 04/08/2021, disponível em <https://www.opais.co.mz/esperanca-bias-nao-ve-ilegalidade-na-intervencao-militar-estrangeira/>, consultado em 05 de Agosto de 2021

² Discurso disponível aqui: <https://ps.pt/wp-content/uploads/2021/05/Mocao-Daniel-Adriao-2021.pdf>

³ Para mais desenvolvimentos, vide DONGSUNG KONG, *Performance-Based Budgeting: The U.S. Experience in Public Organization Review*, ano 2005, Volume 5, p.92, disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007/s11115-005-1782-6>

legislativo (Assembleia da República enquanto órgão de representação do povo e legislador por excelência - artigos 167 e 168 da CRM) e o poder judicial (representado pelos tribunais e o Conselho Constitucional - artigos 211 e seguintes da CRM). Estes poderes funcionam num sistema de *check and balances*, ou seja, no espírito de separação e interdependência entre eles, para um funcionamento harmónico do Estado, nos termos do artigo 134 da CRM.

Enquanto o poder executivo tem a função de administrar o país, temos a Assembleia da República que legisla e fiscaliza as acções do poder executivo e, por sua vez, o poder judicial funciona com base no legislado, garantindo a interpretação e correcta aplicação da Lei.

Voltemos ao tema que é debate na opinião pública a respeito da entrada dos militares estrangeiros em Moçambique.

Moçambique vive desde Outubro de 2017 um verdadeira guerra não declarada, embora não sejam publicamente conhecidos os agressores. Então, como qualificamos o acto? Normalmente, o Estado de Guerra envolve dois Estados beligerantes e, conseqüentemente, é regido pelas normas internas, atento ao disposto no Direito Humanitário Internacional, mormente as Convenções de Genebra de 1949.

Uma vez que não estamos perante um Estado a guerrear contra Moçambique, mas sim grupos de extremistas violentos, podendo ser financiados por Estados ou organizações estrangeiras, estaríamos, em condições normais, de Estado de Sítio, que pressupõe que se verifiquem ou estejam iminentes actos de força ou insurreição que ponham em causa a soberania, a independência, a integridade territorial ou a ordem constitucional democrática e não possam ser eliminados pelos meios normais previstos na Constituição e na Lei. E quando é assim, o Presidente da República deve declarar o Estado de Sítio mediante submissão à Assembleia da República, no prazo de 24 horas, a declaração com a respectiva fundamentação para que o Parlamento ratifique tal decisão, dentro de 48 horas. Tal acto deve especificar as liberdades e garantias cujo exercício é suspenso ou limitado, com respeito ao princípio da proporcionalidade dos meios a usar e os direitos a salvaguardar, nos termos dos artigos 56, número 2, 3 e 4, 72 e 290 e seguintes da CRM.

Não foi o que aconteceu. O Presidente da República preferiu ficar no silêncio, enviando Forças de Defesa e Segurança (FDS) cujas acções de contraofensivas tor-

naram o norte da província de Cabo Delgado num verdadeiro campo de batalha.

Ora, era suposto que a Assembleia da República, enquanto fiscal das acções do Governo, intimasse o Presidente da República, chefe daquele órgão, a proceder conforme dispõe a CRM. Mas a Assembleia da República nada fez, permaneceu no silêncio.

E o Ministério Público, enquanto guardião de legalidade (artigo 235 da CRM), também nada fez. Permaneceu e ainda permanece no seu ensurdecido e fatal silêncio.

Ora, na antiga Lei que definia a Política de Defesa e Segurança (Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro) previa-se no artigo 19 que cabia à Assembleia da República, enquanto órgão representativo do povo moçambicano e legislador da política interna e externa do país (artigos 167/1 e 178, número 1 da CRM), fiscalizar e acompanhar a execução da Política de Defesa e Segurança. Sob égide da nova Lei, a Assembleia da República já não tem poderes de fiscalizador e acompanhamento de execução da Política de Defesa e Segurança. Ainda se mantém esta *ratio legis*.

Ora, o artigo 29/1 da Lei n.º 18/97, de 1 de Outubro, prevê os órgãos responsáveis pela defesa nacional e a Assembleia da República é um órgão de soberania responsável pela defesa nacional, portanto, a AR faz parte da Estrutura Superior da Defesa Nacional, nos termos do artigo 29, número 1, alínea b) da Lei n.º 18/97, de 1 de Outubro.

Nesta acepção, como é que a Assembleia da República sendo um órgão directamente responsável pelas Forças Armadas de Defesa de Moçambique não é consultada previamente quanto à entrada das forças estrangeiras no país? Todos os países que enviaram seus militares a Moçambique, com destaque para Angola por ser país de língua oficial portuguesa e com Constituições similares, submeteram previamente a informação aos seus respectivos parlamentos para que obtivesse o assentimento do povo, através dos seus representantes.

É que em qualquer Estado de Direito Democrático o Parlamento é o único órgão soberano plural onde os cidadãos de diferentes ideologias convergem, através dos deputados eleitos que representam os seus cidadãos. É o Parlamento o bastião da democracia. Nada mais!

O Presidente da República, ainda que tenha sido o único eleito por cidadãos de todas as províncias e directamente, diferentemente dos deputados, não passa

de um órgão singular, que dita as coisas enquanto a Assembleia da República delibera, depois de um consenso diante de um aceso debate. Por isso, a Assembleia da República é ou deveria ser considerada o símbolo da democracia por representar cidadãos de diferentes ideologias e que podem exprimi-las, levando a um debate das questões nacionais. O Presidente da República, por si só, não discute nada, ainda que rodeado dos seus assessores. O problema é que estes assessores não foram eleitos pelo povo, muito menos o Governo que sai da vontade unilateral do Presidente da República.

Reiteramos que se a defesa nacional e a implementação das linhas de defesa são objecto de informação pública, por isso não faz sentido que a Assembleia da República não seja consultada previamente sobre a matéria que diga respeito ao povo que é soberano (artigo 2, números 1 e 2 da CRM), tendo em conta que militares estrangeiros têm em vista a defesa da soberania nacional.

Sim, a Assembleia da República devia ser ouvida previamente sobre a entrada de militares estrangeiros e, conseqüentemente, a sua actuação na República de Moçambique é precedida de uma ilegalidade, ainda que seus actos sejam nobres ao povo moçambicano.

Sim, senhora Presidente da Assembleia da República, a entrada das tropas estrangeiras em Moçambique foi ilegal. Admita! A sua instituição é que está numa situação letárgica, respeitada Presidente! Aviva-se! Ponto final!

O CDD e os moçambicanos sempre apoiaram a vinda dos militares estrangeiros enquanto o Governo e o Partido Frelimo, e seus milicianos digitais, engajavam-se numa clara defesa acérrima pela não intervenção de tropas estrangeiras (a quem apelidavam de botas estrangeiras), confundido a cabeça do Chefe do Estado enquanto moçambicanos morriam em Cabo Delgado. Mas mesmo assim, defendemos sempre que a entrada de tropas estrangeiras no solo pátrio seja feita prudentemente, respeitando a legalidade e instituições democraticamente instituídas pelos moçambicanos.

Aproveitamos o ensejo para encorajar o trabalho realizado pelas forças de defesa nacionais e estrangeiras, e chamar atenção do Estado moçambicano, mormente a Procuradoria-Geral da República, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos, para que se monitorem o respeito pelos direitos humanos dos cidadãos em Cabo Delgado.



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: CDD
Equipa Técnica: Emídio Beula, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo, Julião Matsinhe, e Ligia Nkavando.
Layout: CDD

Contacto:
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: <http://www.cddmoz.org>

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

